Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 590/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11926/2019
PROTOCOLO	: 2004308
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: TARRAFÃO DEZ LTDA. - ME
VALOR	: R$ 182.874,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS ESCOLAS E CRECHES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que o processo está devidamente instruído com os documentos exigidos e o procedimento licitatório e a ata de registro de preços atendem às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, é declarada a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 65/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Tarrafão Dez Ltda. – ME.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 65/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Tarrafão Dez Ltda. - ME, tendo como objeto a futura aquisição de utensílios de cozinha e outros materiais de consumo para atender as escolas e creches da rede municipal de educação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 7338/2020** (pç. 29, fls. 727-729), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9493/2020** (pç. 30, fls. 730-731), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 65/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 51/2019 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 65/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019**, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Tarrafão Dez Ltda. - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM